



PROCESSO: 1182/2022, apenso ao 4543/2022, 4563/2022 e, 4569/2022

RECORRENTE: COMAN ENGENHARIA LTDA (4543/2022)

RECORRENTE: SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI (4563/2022)

RECORRENTE: MARCONDES ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA (4569/2022)

OBJETO: RECURSO QUANTO A INABILITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O processo administrativo nº. 1182/2022 inaugurou o Certame Licitatório – CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 004/2022 que tem como objeto: "**contratação de empresa de engenharia para drenagem e pavimentação de vias de circulação do Loteamento Grippa e Recantos.**" e deste, resultou a análise dos documentos comprobatório da existência da empresa, do fisco federal, estadual e municipal e, por fim os documentos técnicos, na qual restou inabilitadas as empresas **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, por não atendimento ao seguinte item Editalício: **10.2. letra "d" e "d.1", ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, 10.4.1. letra "c e 10.4.1. letra "d", COMAN ENGENHARIA LTDA, 10.3. letra "a.1" e, MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, 10.3. letra "a.2" e 10.3. letra "b."**, do Edital desta Concorrência nº. 004/2022.

Recursos sobre declaração de INABILITAÇÃO das empresas respectivas fora protocolizadas pelos processo administrativo nº. **4543/2022, 4563/2022 e, 4569/2022**, respectivamente, com exceção a empresa **ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** que não o fez.

Aberto vistas e prazo para contrarrazões, resultou *in albis*.

TESE e ANTISESE:

Protocola as empresas **COMAN ENGENHARIA LTDA, MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, recursos contra a decisão da Comissão de Processo Licitatório que as declarou inabilitadas no certame, arguindo excesso de formalismo e interpretação diversa que os levaram a inabilitação, mas, reapreciada pela Comissão que fez expedir matéria de mérito para concluir e declarar habilitada as empresas **COMAN ENGENHARIA LTDA** e **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e, bem assim, inabilitada a empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, por omissão na apresentação de documentos exigidos no Edital.

Em, observância ao enfrentamento dos recursos exarados na Decisão de fls. 1265/1268, pela Comissão, juntamente com o parecer jurídico de fls. 1272/1275, estou por acompanhá-los ao constatar acerto na habilitação e inabilitação ali estabelecida pelos argumentos jurídicos e fáticos.

Entendo que esta inabilitação é devida, pelo não atendimento a norma deste Edital em seu **10.2. letra "d.1"** por isso, vinculação ao instrumento convocatório é norma expressa e exigível a todos os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Ora, com a decisão da Comissão e do posicionamento do setor jurídico, que fez elevar o seu entendimento com foco no artigo 3º, da Lei n.8.666/93, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Todo este ponto que resultou na inabilitação da empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, é documento importante (contratar com quem deve ao fisco) e previsto a sua apresentação conforme se infere no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Ao analisar o mérito, acompanho a decisão da Comissão e o parecer da procuradoria jurídica para entender como não habilitada a empresa recorrente **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME** pelo não atendimento ao item **10.2. letra "d.1"**, portanto, ferimento dos princípios das normas exigidas no Edital. E, habilitadas as empresas **COMAN ENGENHARIA LTDA** e **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** pelos argumentos e demonstração detidas nas peças recursais.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, E, bem assim, o da competitividade, conforme a análise da melhor doutrina resolve conhecer do recurso apresentado pela empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME** (CNPJ nº 32.323.986/0001-27) para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** mantendo-a **INABILITADA** para o certame licitatório iniciado pela Concorrência Pública nº. 004/2022 e, ao inverso, **HABILITADAS** as empresas **COMAN ENGENHARIA LTDA** (CNPJ nº 17.622.140/0001-02) e **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ nº 33.444.215/0001-50).

João Neiva-ES, 25 de julho de 2022


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal